PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei obriga que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais dos referidos estabelecimentos.

- Art. 2°. As ações de prevenção às potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme mencionado no §1° do Art. 1°, e em suas dependências são obrigatórias.
- §1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial, de forma visível nos locais.
- §2º É indispensável que os estabelecimentos, elencados no §1º do Art. 1º desta Lei, instalem canais virtuais e físicos de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorridas em seus estabelecimentos.
- §3º A equipe de funcionários, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, deverá passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e acolhimento às potenciais vítimas.
- §4º Deverá ser designado um funcionário treinado para o acolhimento da vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público do estabelecimento comercial.
- §5º As empresas, conforme disposto no §1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial em seus quadros de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.
- Art. 3°. São obrigatórias as medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais.
- §1º Deverá ser reservado um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima por um profissional treinado pela empresa.



- §2º A vítima deverá ser acompanhada por um funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou para atendimento psicológico.
- §3º Deverão ser acionadas imediatamente as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância.
- §4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discrição, visando a proteção da integridade física e moral da vítima.
- §5º Todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial na investigação das alegações do crime de racismo devem ser preservadas.
- Art. 4°. São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, incluindo:
 - §1º Agilidade no auxílio da coleta de provas.
 - §2º Facilitação da identificação de potenciais testemunhas.
- §3º Determinação do acesso das autoridades policiais, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.
- Art. 5°. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao racismo é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, o racismo é considerado crime inafiançável e está tipificado pela Lei 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, a Lei 14.532/2021 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, agravando as penas para essas condutas. Apesar da existência de leis que criminalizam o racismo, constata-se que os crimes raciais são frequentemente difíceis de serem comprovados e as penas aplicadas muitas vezes não refletem a gravidade dessas condutas. A impunidade e a falta de responsabilização dos agressores contribuem para a perpetuação desses atos de discriminação racial.

No âmbito dos estabelecimentos comerciais, é necessário criar medidas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo. Infelizmente, temos presenciado diversos casos de racismo explícito ocorrendo nesses locais, como o registrado no estado do Rio Grande do Sul. O trágico caso da morte de Beto Freitas em um supermercado em 2020 é um exemplo chocante dessa realidade.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a instituição de um Protocolo Antirracista, que visa conscientizar os proprietários e gestores de estabelecimentos comerciais de grande circulação sobre a importância de adotar práticas antirracistas e medidas de combate ao racismo. O protocolo busca não apenas preservar vidas, evitando situações de cerceamento e violência contra pessoas negras nesses locais, mas também garantir que seus direitos sejam assegurados.

O protocolo estabelece a criação de espaços reservados para o acolhimento imediato das vítimas, o acompanhamento por profissionais capacitados, o acionamento das autoridades competentes, a proteção da integridade física e moral das vítimas, a preservação de evidências e a cooperação com as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância durante a apuração e investigação dos casos. Ao aprovar esse projeto, estaremos promovendo a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do racismo nos estabelecimentos comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo, justo e igualitário. Além disso, estaremos



Apres<mark>e</mark>ntação: 10/05/2023 14:45:39.897 - MES,

fortalecendo a confiança da população nas leis e no sistema de justiça, demonstrando que atos racistas não serão tolerados e que haverá responsabilização efetiva para os agressores.

Portanto, é essencial a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a implementação de medidas eficazes de combate ao racismo nos estabelecimentos comerciais, assegurando assim os direitos fundamentais das pessoas negras e promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

